



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000400625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002839-73.2013.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados MADERTEC MÓVEIS PLANEJADOS LTDA ME, MARIA INÊS VERONEZE CORREA e JOSÉ CORREIA.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2025

REBELLO PINHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO nº 48312

Apelação Cível nº 0002839-73.2013.8.26.0347

Comarca: Matão – 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Madertec Móveis Planejados Ltda. ME e outros

PROCESSO - A execução de cédula de crédito industrial, título de crédito com força executiva, proposta contra o emitente e devedores solidários prescreve em três anos, por aplicação do disposto no art. 70, da LUG (DF 57.663/66), a contar do vencimento do título - Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente - Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze - A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente - Como (a) a realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e (b) embora o feito não tenha permanecido paralisado, (b.1) por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, (b.2) nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, (c) de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto: (c.1) já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de três anos, entre 17.11.2016 e 12.07.2021; e (c.2) a parte credora não logrou êxito em localizar bens da parte devedora durante a tramitação do feito. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 266/268, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “declaro extinta a presente execução diante da ocorrência de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 924, V c.c. artigo 921, §§4º e 5º do Código de Processo Civil. Sem condenação às despesas processuais (§5º do art. 921 do CPC) e honorários advocatícios da parte exequente, que não deu causa à execução”.

Apelação da parte exequente (fls. 271/278), sustentando que:
(a) “para se aplicar eventualmente a prescrição intercorrente, o processo deveria ter ficado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

paralisado, por inércia do apelante, por prazo superior ao da prescrição após a suspensão do feito pela falta de localização de bens, o que de fato não ocorreu *in casu*"; e (b) "não havendo despacho de suspensão do feito e paralisação do processo, não há o que se falar em prescrição intercorrente".

O recurso foi processado, com apresentação de resposta pela parte apelada (fls. 286/291), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, "para o fim de que seja cassada a r. sentença, reconhecendo a inocorrência da prescrição intercorrente, pois não há qualquer hipótese que indique sua aplicação ao caso concreto, bem como para que se determine o regular prosseguimento do feito".

2. Mantém-se a r. sentença.

2.1. A execução de cédula de crédito industrial, título de crédito com força executiva, proposta contra o emitente e devedores solidários prescreve em três anos, por aplicação do disposto no art. 70, da LUG (DF 57.663/66), a contar do vencimento do título.

Nesse sentido, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "CRÉDITO INDUSTRIAL E DIREITO CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TESE ACERCA DE VIOLAÇÃO À CF, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXIGE QUE O DOCUMENTO TENHA FORÇA EXECUTIVA. ADEMAIS, O DIREITO CAMBIÁRIO ADMITE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAMBIAL, APENAS EM RELAÇÃO A PESSOA A QUEM FOI FEITA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO CAMBIAL FUNDADA EM NOTA OU CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TRIENAL, EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LUG. APÓS A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM SUPERVENIENTE RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. MATÉRIA QUE PODERÁ SER RELEVANTE APENAS PARA EVENTUAL AÇÃO DE CONHECIMENTO, FUNDADA NA RELAÇÃO FUNDAMENTAL. 1. Por se tratar de questão de ordem pública, que não está na esfera de disponibilidade das partes, nas instâncias ordinárias, cabe ao órgão judicial examinar os documentos que instruem a execução - inclusive, a materialização de qualquer uma das hipóteses do art. 295 do CPC aplicáveis ao processo executivo, independentemente da oposição de embargos pelo executado -, examinando se consta dos autos todos os documentos essenciais a permitir ao credor que requeira ao Judiciário atos de agressão do patrimônio do executado. 2. Fica implícito da leitura da Lei Uniforme de Genebra ser possível apenas interrupção da prescrição para ajuizamento da ação cambial (art. 71), estabelecendo, ainda, que a interrupção da prescrição só produz efeito em relação a pessoa para quem a interrupção foi feita. Nessa linha de inteligência, é bem de ver que, no tocante ao direito cambiário, só é possível interromper a prescrição cambial - antes, pois, que se consume -, sendo certo que o art. 74 da LUG dispõe que não são admitidos dias de perdão, quer legal, quer judicial. 3. Com efeito, após a consumação

da prescrição, eventual renúncia poderá ter relevância apenas para o direito material (relação fundamental), em eventual ação de conhecimento em sua pureza, ou monitória, mas não é circunstância hábil a justificar o prosseguimento da execução embasada em título prescrito, isto é, que não mais ostenta os caracteres inerentes ao direito cambiário. 4. A legislação especial de regência da nota e cédula de crédito industrial impõe que, para execução, a inicial precisa estar instruída pela cártula com demonstrativo de débito e crédito para conferir liquidez ao título de crédito, pois, muito embora inequívoco seu caráter cambiário advindo da lei, há também uma correlação com uma avença contratual para financiamento de atividade industrial (art. 1º do Decreto-Lei n. 413/1969). Dessarte, a nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, constituindo título de crédito, "com cláusula à ordem" (art. 16, III, do Decreto-Lei n. 413/1969), passível, pois, de circular mediante endosso. 5. **Por expressa previsão do art. 52 do Decreto-Lei n. 413/1969, aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial**, dispensado, porém, o protesto para garantir direito de regresso contra endossantes e avalistas. **No caso, o prazo prescricional para ação cambial de execução é o trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra** e, consoante exposto na exordial, a nota de crédito foi emitida em 15 de dezembro de 1983, para aplicação em investimento fixo - concedido à primeira requerida, com aval dos demais réus -, convencionando o pagamento da dívida da seguinte forma: em 36 prestações mensais e sucessivas, com o pagamento da última prestação previsto para 10 de janeiro de 1988 - a emitente do título, a partir de 10 de fevereiro de 1985, tornou-se inadimplente. 6. A teor do art. 11 c/c o art. 18 do Decreto-Lei n. 413/1969, o inadimplemento de qualquer prestação importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula ou nota de crédito industrial, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do eminente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real. Todavia, embora o inadimplemento de uma prestação importe o vencimento antecipado, em vista das características desse negócio consubstanciado em título de crédito - inclusive, v.g., pela expressa permissão legal de pactuação de aditivos, retificação, ratificação, fiscalização do emprego da quantia financiada, abertura de conta vinculada à operação, de amortizações periódicas, reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização ao débito -, passível de circular mediante endosso, e que se submete aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade e cartularidade, **é entendimento assente desta Corte que o prazo prescricional para ação cambial de execução deve ter, no interesse do credor, como termo inicial para fluência, a data avençada para o pagamento da última prestação**. 7. **Com efeito, como a presente execução por título extrajudicial foi ajuizada em 31 de julho de 1991, e a nota de crédito industrial tem vencimento da última prestação estabelecido para 10 de janeiro de 1988, é patente que a demanda foi manejada após ter operado a prescrição**, de modo que, como bem observado pela Corte local, o recorrente deveria ter optado por uma ação de conhecimento, não podendo se valer, após inércia superior ao lapso trienal, da ação de execução para obtenção imediata de atos de agressão, pelo Judiciário, ao patrimônio dos executados. 8. Recurso especial não provido." (4ª Turma, REsp 1183598/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19/11/2015, o destaque não consta do original).

2.2. Adota-se a mais recente orientação do Eg. STJ de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, os seguintes julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NOVA ORIENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. IAC NO REsp 1.604.412/SC. EFEITOS. MODULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO PROVIMENTO. 1. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento de que não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente. 2. Entendimento que tem aplicação imediata, porquanto não houve modulação de efeitos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (4ªT, AgInt no REsp 1769992/PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 19/09/2019, DJe 24/09/2019, o destaque não consta do original); **(b)** “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.604.412/SC (IAC n. 1, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 22/8/2018), decidiu ser desnecessária a prévia intimação do exequente para que o prazo da prescrição intercorrente se inicie. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o posicionamento firmado em precedente uniformizador desta Corte, impõe-se a aplicação da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no AREsp 1486569/DF, rel. Min Antonio Carlos Ferreira, j. 29/10/2019, DJe 07/11/2019, o destaque não consta do original) e **(c)** “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento consolidado pela Segunda Seção desta Corte, “incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002” (Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/06/2018, DJe de 22/08/2018). 2. A prescrição intercorrente independe de intimação pessoal para dar andamento ao processo. 3. Mesmo sendo possível o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, é necessário o prévio contraditório, não para que a parte promova, extemporaneamente, o andamento do processo, mas para assegurar a oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. 4. Agravo interno a que se nega provimento” (4ªT, AgInt no REsp 1712017/SP, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/02/2020, DJe 12/03/2020, o destaque não consta do original).

2.3. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, adotam-se as mais recentes teses da Eg. 2ª Seção do STJ, fixadas no julgamento do IAC – Incidente de Assunção de Competência no REsp 1604412/SC, relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: “1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas

hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.”

2.4. Interrompida a prescrição, por despacho do juiz que ordena a citação (CC/02, art. 202, I), inicia-se, a partir desse momento, a prescrição intercorrente, caso o interessado não promova a citação no prazo e na forma da lei processual.

Nesse sentido a orientação de:

(a) Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Melo: “**A interrupção da prescrição se dá por intermédio do despacho que ordena a citação.** (...) Para o CPC/73, art. 219, a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, ao passo que o CC, em seu art. 202, determina que a interrupção da fluência do prazo prescricional se dá com o despacho inicial. Parece-nos, nesse pormenor, é prevalecente a norma contida no CC, e acreditamos em tal conclusão arrimados em dois argumentos básicos: (i) pelo princípio da especialidade, e tratando-se a prescrição de tema de direito material, o CC prevalece sobre o CPC/73, dado tratar-se o primeiro de diploma legislativo de direito material; (ii) em termos cronológicos, é o CC de 2002 norma posterior ao CPC/73, e pode-se dizer que a norma posterior revoga normas anteriores que com aquela sejam conflitantes, conforme dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art. 2º, §1º.” (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – Artigo por Artigo, RT, 2015, SP, p. 417, parte do comentário ao art. 240, o destaque não consta do original); e

(b) Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal: “**A prescrição intercorrente nada mais é do que a prescrição decorrente da demora na prolação da sentença. Isto é, trata-se de uma prescrição interna, endógena, produzida dentro da relação processual, contada a partir da data da propositura da ação. (...) É que, promovida a interrupção da prescrição por ato judicial (através do despacho do juiz, por exemplo), o autor da ação pode se manter inerte, abandonando o processo sem impulso – o que, a toda evidência, prejudicará o réu (devedor), pois não permitirá que se pratique o último ato do processo (sentença), extinguindo o feito e autorizando a nova fluência do prazo prescricional.**”(“Curso de Direito Civil – Parte Geral e LINDB”, vol. 1., 10ª ed., Ed. JusPodium, 2012, BA, p. 741-742 , o destaque não consta do original).

2.5. Descabe o reconhecimento da prescrição, quando a demora da citação não decorre de desídia do autor de ação proposta dentro do prazo fixado para seu exercício.

Neste sentido, a orientação: **(a)** da Súmula e dos julgados do

Eg. STJ extraídos do respectivo site: **(a.1)** "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula 106/STJ)"; **(a.2)** "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106)" (STJ-3ª Turma, REsp 827948/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 21/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 314); **(a.3)** "Considera-se interrompida a prescrição pela simples distribuição da petição inicial, ainda que a citação seja, sem desídia do demandante, determinada após o prazo prescricional. A teor do disposto no art. 219 e §§, a prescrição só não retroagirá à data de propositura da ação na hipótese ali elencada." (STJ-1ª Turma, AgRg no Ag 607802/BA, rel. Min. José Delgado, v.u., j. 08/03/2005, DJ 11/04/2005 p. 183) e **(a.4)** "Não há falar em prescrição, presente a Súmula nº 106 da Corte, quando ausente dos autos qualquer elemento que indique a desídia do autor pelo retardo da citação, nos termos do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil." (STJ-3ª Turma, REsp 155175/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., j. 04/03/1999, DJ 26/04/1999 p. 93); e

(b) de Humberto Theodoro Júnior: "Um dos efeitos da propositura da execução é a interrupção da prescrição (art. 802). Para tanto, porém, não basta a distribuição da inicial. Mister se faz que seja deferida pelo juiz e que a citação se realize em observância ao §2º do art. 240. Se isto não ocorrer, entender-se-á que a interrupção ocorreu no dia do despacho do pedido do credor. O prazo fixado em lei para que o exequente viabilize a citação é de dez dias (art. 240, §2º), dentro do qual a diligência a seu cargo deverá ser promovida, para que a interrupção da prescrição se considere operada na data da propositura da execução. Na verdade, pode-se afirmar que é a citação válida que tem o poder de interromper a prescrição (art. 240, §1º); seus efeitos é que retroagem à data da propositura da ação, desde que o chamamento do devedor a juízo se dê no prazo legal (art. 802, parágrafo único). Ultrapassados, todavia, os limites temporais do art. 240, sem que o executado seja citado, não ocorrerá a interrupção da prescrição pela propositura da execução (art. 240, §2º), i.e., não haverá retroação dos efeitos da citação. **Se, porém, o atraso da citação não decorre da omissão da parte, mas de deficiências do serviço judiciário, não se poderá aplicar a regra do §2º do art. 240, visto que 'viabilizar a citação' não é o mesmo que realizá-la. A parte "viabiliza" a citação cumprindo as exigências processuais que lhe tocam, como fornecendo o endereço do citando, depositando o montante das despesas da diligência etc. Já o cumprimento efetivo da ordem judicial é ato que lhe escapa, por completo, do poder jurídico de que dispõe no processo.**" ("Curso de Direito Processual Civil – Execução forçada - Cumprimento de Sentença – Execução de Títulos Extrajudiciais – Processo nos Tribunais – Recursos – Direito Intertemporal", vol. III, 47ª ed., Forense, 2015, RJ, p. 385/386, item 282, o destaque não consta do original).

2.6. A realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, para caso análogo, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: "DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto pela SESP - Sociedade Educacional de São Paulo contra

decisão da minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 355): AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DEMORA NA CITAÇÃO DA PARTE RÉ ATRIBUÍDA À RECORRENTE. PREMISSA FÁTICA. INVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Em sua irresignação, a agravante sustenta, em síntese, ser descabida a aplicação da prescrição intercorrente, visto que não houve abandono da causa, porquanto desde 2003 (ano da distribuição da ação), vem diligenciando para efetivamente citar o recorrido. Outrossim, afirma que "no caso concreto não existe nenhuma necessidade de provas, uma vez que se ataca exclusivamente a incorreta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente" (e-STJ, fl. 373). A parte agravada não foi intimada para impugnação, por estar sem representação nos autos (e-STJ, fl. 385). **Brevemente relatado, decido.** Em novo exame dos autos, observo que a matéria, de fato, não exige reexame de fatos e provas, sendo discussão de direito, motivo pelo qual, com apoio no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torno sem efeito a decisão de fls. 355-357 (e-STJ). Passo à análise do recurso especial. Colhe-se do processado que o Tribunal de origem manteve a extinção da presente ação monitória pela ocorrência da prescrição intercorrente, como se lê da ementa do aludido acórdão (e-STJ, fl. 298): APELAÇÃO - MONITÓRIA - CHEQUES - CAUSA DEBENDI - PRESCRIÇÃO - Reconhecido que, mesmo vencido o prazo de dois anos para a ação de enriquecimento, prevista no art. 61 da Lei do Cheque, é desnecessária a demonstração da causa debendi na ação monitória, vez que o Art. 1.102a do CPC exige para o seu ajuizamento, apenas "prova escrita sem eficácia de título executivo" - Ocorrência de prescrição da pretensão da autora em cobrar os cheques objetos da presente demanda - Propositura da ação que, por si só, não interrompe a prescrição, sendo necessária a citação do devedor - Arts. 263 e 219 do CPC - Citação do devedor não providenciada pela autora, que insistiu em diligências infrutíferas, não providenciando, ao menos, a citação por edital, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 219, §2º e §3º, do CPC - Observância dos princípios da eficiência e da celeridade processual - Ação que prescreve em cinco anos, a partir da data dos respectivos vencimentos de cada título - Prescrição operada - Reconhecimento de ofício, nos termos dos § 4º e § 5º do art. 219 do CPC - Lei processual que tem aplicação imediata aos processos em curso - Desnecessidade de intimação prévia da autora, a qual só se exige para que se opere a prescrição intercorrente - Sentença de extinção mantida - Apelo improvido. Por sua vez, no especial, a autora postulou a reforma do acórdão a fim de ser afastada a prescrição, aduzindo que realizou todas as diligências que lhe cabia para que se efetivasse a citação do recorrido. Defendeu ser equivocado o entendimento do acórdão ao fazer incidir o art. 61 da Lei dos Cheques porque o reconhecimento da prescrição intercorrente necessita de que o processo fique paralisado, o que não é o caso dos autos (e-STJ, fl. 320). **A irresignação, contudo, não merece acolhimento. Como é cediço, a ocorrência de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.** A propósito (grifo meu): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual**

requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/3/2015, DJe 25/3/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 2. **"Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 7/11/2013) **Na espécie, trata-se de hipótese em que a citação da parte ré não foi promovida no prazo legal porque a recorrente insistiu em diligências infrutíferas, na conclusão da instância ordinária (e-STJ, fls. 301-302): Considerando-se que os títulos foram emitidos em julho de 2001 e que, até a data da prolação da r. sentença, em 06/06/2011, não foi promovida a citação do requerido, de rigor o reconhecimento da prescrição, dê-se que aplicável ao caso a contagem do prazo do artigo 2028 do CC. Nos termos do art. 263 do CPC, considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que validamente citado. E, no caso dos autos, embora a ação tenha sido ajuizada tempestivamente, em 25.09.2003, a citação não ocorreu nos termos do art. 219, § 2º e § 3º, do CPC, dê-se que, apesar de não ter se quedado inerte, a apelante veio insistindo, por cerca de 8 anos, em diligências que se mostraram infrutíferas. [...]. Por outro lado, incorreu, na espécie, demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, a que alude o parágrafo 2º do art. 219 do Código de Processo Civil, como excludente de fluência de prazo prescricional. Pedidos de expedição de ofícios, de dilação de prazo, de suspensão de processo etc. não revelam andamento útil e eficaz para interromper a prescrição. Observe-se que, ao distribuir a ação, o(a) autor (a) não recolheu o valor da G.R.D. e ainda cobrou multa sobre simples cheques (fls. 27). Expedida precatória, não recolheu o valor correto da G.R.D (fls. 139). Também não cumpriu o comando judicial de fl. 182 (fls. 196/196v.) Com isso, evidente que a apelante, de fato, contribuiu para a demora da prestação jurisdicional em comento. Note-se que a citação, a princípio, deve ser realizada pessoalmente, mas se isso não for possível deverá ser feita, sem delongas, por edital. Assim, a apelante deveria ter promovido a citação do apelado, ainda que por edital, dentro do prazo fixado no artigo supra, sob pena de a prescrição não sofrer a interrupção com o simples ajuizamento da ação. Estando solvida a**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

controvérsia na linha da jurisprudência desta Casa, inafastável a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", adotada também no âmbito da alínea a do permissivo constitucional. Ante o exposto, em juízo de reconsideração, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 769027/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, data da publicação: 09/11/2015, o destaque não consta do original).

2.7. No caso dos autos, **(a)** a presente execução foi ajuizada em 26.04.2013 (cf. fls. 02); **(b)** em **25.06.2015**, em cumprimento à r. decisão de fls. 175, o feito foi remetido ao acervo (cf. fls. 174177 onde permaneceu até **17.11.2016**, ocasião em que a parte exequente apresentou petição, requerendo a reexpedição de guia de levantamento (fls. 179); **(c)** após retorno dos autos ao acervo em **17.11.2016** (cf. fls. 191), os autos permaneceram paralisados até **12.07.2021** (fls. 193); **(d)** em **12.04.2023**, na vigência do CPC/2015, o MM Juízo da causa proferiu a seguinte decisão: "(...) manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a hipótese de prescrição intercorrente" (fls. 236); **(e)** a data da prolação da r. sentença apelada, que julgou extinto o processo, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente é **21.09.2023** (cf. fls. 268); e **(f)** o feito não permaneceu paralisado: **(i)** uma vez que a parte credora formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, os quais restaram infrutíferos, **(ii)** nem por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Aplicando-se as premissas *supra*, como **(a)** a realização de diligências infrutíferas para localização do devedor, ou de seus bens, não suspende, nem interrompe o prazo da prescrição, e **(b)** embora o feito não tenha permanecido paralisado, **(b.1)** por demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, **(b.2)** nem por inércia da parte credora que formulou diversos requerimentos de localização de bens da parte devedora, **(c)** de rigor, o reconhecimento de que restou consumada a prescrição da execução, porquanto: **(c.1)** já decorrido o prazo de prescrição da ação, no caso dos autos, de três anos, entre **17.11.2016** e **12.07.2021**; e **(c.2)** a parte credora não logrou êxito em localizar bens da parte devedora durante a tramitação do feito.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença, que julgou extinto o processo, pela ocorrência da prescrição intercorrente.

3. Embora desprovido o recurso, como não existem honorários fixados anteriormente pela r. sentença apelada em face da parte exequente, incabível, no caso dos autos, a majoração da verba honorária, com fundamento no art. 85, §11, do CPC/2015.

Nesse sentido, a orientação extraída do site do Eg. STJ: "A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) **condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso**" (Tese nº 04, da Edição n. 129: Dos Honorários Advocatícios II, Jurisprudência Em Teses, o destaque não consta do original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Em resumo, o recurso deve ser desprovido.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator